



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.489

Rio Branco-AC, 17/11/2020.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Companhia de Habitação do Acre – COHAB, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade dos senhores **Francisco Bezerra da Silva** (01/01/2019 a 01/02/2019) e **Pedro de Oliveira Silva** (01/02/2019 a 31/12/2019), diretores-presidentes à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 04 de maio de 2020 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II, “f” e Portaria TCE/AC nº 069/2020, art. 3º).

A análise técnica procedida (fls. 305/329) apurou as seguintes ocorrências:

- divergência da ordem de R\$ 70,18, entre as disponibilidades registradas na conta caixa e equivalente a caixa, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, de R\$ 145.111,30 e o saldo comprovado nos extratos bancários de R\$ 145.041,12, (itens 3 e 4 - fls. 307/309);
- inconsistências no Balanço Patrimonial, em razão da não comprovação da totalidade do saldo financeiro e divergência entre o saldo da conta bens móveis, de R\$ 159.378,48 (antes das depreciações) e o inventário geral correspondente que registra saldo de R\$ 164.588,48 (item 4 - fls. 308/309);
- ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa Maia & Pimentel Serviços e Consultoria Ltda., e não inserção da documentação respectiva, no Sistema de Licitações e Contratos desta Corte de Contas – LICON (fls. 320/321), e;
- extrapolação do prazo de 180 dias, previsto no inciso XV, do art. 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, para prorrogação do Contrato nº 001/2019, firmado com a empresa Prognum Informática S.A., por meio de dispensa de licitação (fls. 322/324).

Ao final, sugeriu a citação dos gestores e do responsável pelos demonstrativos contábeis da entidade, Sr. Manoel Wanes Machado Peres, para o contraditório, propondo em caso de inércia, a irregularidade da matéria com imputação de débitos e multas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Regularmente citados (fls. 334/336), os senhores **Francisco Bezerra da Silva** e **Pedro de Oliveira Silva** (gestores à época) e **Manoel Wanes Machado Peres** (contador), não aproveitaram a oportunidade (fl. 341).

O processo foi enviado a este Órgão, em 05/11/2020.

De acordo com as peças constantes do feito (fls. 142/1458 e 163/207) e do Sistema Informatizado de Prestação e Análises de Contas – SIPAC verifica-se, inicialmente, que, o Balanço Patrimonial da COHAB, exercício de 2019, gerado a partir do SIPAC, não contempla os elementos patrimoniais, em sua totalidade, o que prejudicou, em parte, a análise da matéria.

Contudo, considerando-se a execução orçamentária e financeira (anexos 2, 12 e 13, da Lei nº 4.320/64, gerados pelo SIPAC), verifica-se que, o Balanço Financeiro registra na conta caixa e equivalente a caixa saldo para o exercício seguinte da ordem de R\$ 145.111,30, divergindo do montante apurado nos extratos e respectivas conciliações bancárias, de R\$ 145.041,12 (fls. 28/35 e 307), restando pendente de comprovação o valor de R\$ 70,18.

No que se refere ao Balanço Patrimonial, gerado pelo SIPAC, observa-se que, este evidencia no Ativo, apenas, as contas caixa e equivalente a caixa (R\$ 145.111,30), estoques (R\$ 42,95), bens móveis (R\$ 159.378,48) e depreciações (R\$ 67.420,34), divergindo do inventário geral correspondente (fls. 51/102), que registra o valor de R\$ 164.588,48, bem ainda, da peça contábil contida no feito (fls. 142/158).

Ressalta-se que, o demonstrativo de folhas 142/158, registra no imobilizado o montante de R\$ 103.213,86, sendo R\$ 98.294,72, em bens móveis e R\$ 4.919,14 em imóveis (terrenos), portanto, prejudicada a análise, visto que, não é possível atestar-se qual demonstrativo expressa com fidedignidade a composição patrimonial da entidade (Lei nº 6.404/76, art. 179, inciso IV e Lei nº 4.320/64, arts. 85 e 94/96).

Além das constatações anteriores, observa-se que, as receitas decorrentes de recursos próprios da administração indireta (R\$ 632.359,84), aplicações financeiras (R\$ 1.510,56) e de subvenções para execução orçamentária (R\$ 6.011.649,32), evidenciadas na Demonstração de Resultado do Exercício - DRE (fls. 154/155), não guardam conformidade, em sua totalidade, com aquelas registradas no anexo 13, da Lei nº 4.320/64, gerado pelo SIPAC, que registra receitas desta natureza, da ordem de R\$ 6.750.107,33 (fls. 306/307), em desacordo com as normas vigentes (Lei nº 4.320/64, arts. 85 e 104 e Lei nº 6.404/76, art. 187).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No que tange às despesas empenhadas em favor do credor Maia & Pimentel Serviços e Consultoria Ltda.¹, CNPJ nº 11.661.499/0001-02, da ordem de R\$ 90.828,68 (fls. 320/321), verifica-se, por meio do SIPAC, que, estas, decorrem do sexto termo aditivo ao Contrato nº 10/2015, originário de adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2015 – Pregão Presencial nº 006/2015 – Prefeitura de Tarauacá, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de apoio às atividades administrativas da entidade (SIPAC, item VII, dos Anexos da prestação de contas da COHAB, exercício 2015 e Diário Oficial do Estado nº 11.612, de 04/08/2015).

Ressalta-se, todavia, que, a Companhia de Habitação do Acre – COHAB, para fins de contratações com terceiros destinados à prestação de serviços, dentre outros, possui regimento próprio (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o § 3º, do art. 91, da Lei nº 13.303/2016 (em vigor a partir de 1º/07/2016), a COHAB deveria promover as adaptações necessárias à sua adequação, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até primeiro de julho de 2016, permaneceram regidos pela legislação anterior até primeiro de julho de 2018. Portanto, no exercício de 2019, a contratação do credor Maia & Pimentel Serviços e Consultoria Ltda., CNPJ nº 11.661.499/0001-02, por meio de aditamento ao Contrato nº 10/2015, celebrado em 2015, a princípio, não se coaduna com o dispositivo vigente.

Ademais, a documentação alusiva aos aditamentos não foi inserida no Sistema de Licitações e Contratos deste Tribunal de Contas – LICON, contrariando dispositivo da Resolução TCE/AC nº 97/2015 (em vigor a partir de 01 de outubro de 2015).

Importa destacar-se, que, aludido instrumento foi objeto de análise, no processo nº 129.043 (prestação de contas da COHAB, exercício de 2017, em trâmite na Corte de Contas), ocasião em que, a área técnica levantou a ausência de comprovação da vantajosidade da celebração dos segundo e terceiro aditamentos, vigentes naquele exercício,

¹ Denominação empresarial anterior: SERVICON Serviços e Consultoria Ltda., - EPP, alterada posteriormente para MAIA & PIMENTEL Serviços e Consultoria Ltda., - EPP (DOE nº 11.732, de 28/01/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

bem como, da efetiva execução do objeto, nos meses de janeiro a junho, setembro e novembro, que totalizaram R\$ 136.169,26 (fl. 735).

Diante destas e outras ocorrências, este *Parquet* manifestou-se às folhas 757 a 761 (proc. nº 129.043), no seguinte sentido:

[...] 2. pela imputação de débito da ordem de R\$ 151.082,86 e de multa acessória, nos termos do art. 54, *caput*, e do art. 88, da LCE nº 38/93, ao gestor, à época, senhor Carlos Alberto Santiago de Melo, sendo R\$ 13,60, pelo saldo financeiro não comprovado; R\$ 5.400,00, pela falta de retenção e pagamento de ISS do credor J & W Contabilidade e Sistemas Ltda., e R\$145.669,26, **em razão da não comprovação da execução dos objetos contratados com os credores Maia e Pimentel Serviços e Consultoria Ltda. (R\$ 136.169,26)** e Andresson Luiz Jardimino de Souza (R\$ 9.500,00);

Relativamente ao Contrato nº 001/2019, firmado com a empresa Prognum Informática S.A., por meio de dispensa de licitação, cujo valor executado, em 2019, foi da ordem de R\$ 95.841,00 (fls. 322/324), observa-se que, o instrumento referenciado vigeu por todo o exercício de 2019, descaracterizando a situação de emergência, prevista no inciso XV, do art. 29, da Lei nº 13.303/2016, conforme apurou a área técnica.

Ante o exposto, este MPC opina:

1. pela emissão de Acórdão considerando **IRREGULAR** a prestação de contas da Companhia de Habitação do Acre – COHAB, exercício de 2019, com fundamento nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93;
2. pela imputação de débito da ordem de R\$ 70,18 e de multa acessória, nos termos do art. 54, *caput*, e do art. 88, da LCE nº 38/93, ao Sr. **Pedro de Oliveira Silva**, diretor-presidente, no período de 01/02/2019 a 31/12/2019, em razão do saldo financeiro não comprovado;
3. pela aplicação de multa sanção ao Sr. **Pedro de Oliveira Silva**, em razão das graves infringências à legislação de regência, verificadas nos autos, consoante o disposto no inciso II, art. 89, da LCE nº 38/93;
4. pela aplicação de multa sanção ao Sr. Manoel Wanes Machado Peres, contador, pelas inconformidades de natureza contábil evidenciadas nos autos;
5. pela determinação à origem para que, em prazo a ser-lhe estipulado, promova a inserção, no LICON, da documentação alusiva aos termos aditivos ao contrato nº 10/2015, firmado com o credor Maia & Pimentel Serviços e Consultoria Ltda., CNPJ nº 11.661.499/0001-02, sob pena de responsabilização (LCE nº 38/93, art. 89, VII);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

6. pela abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do §1º do art. 44, da LCE nº 38/93, com vistas a apurar a legalidade das despesas executadas, no exercício de 2019, em favor da empresa Maia & Pimentel Serviços e Consultoria Ltda., que não foi demonstrada.

Anna Helena de Azevedo Lima

Procuradora

LIMA.
e informe o código 00810880.

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA HELENA DE AZEVEDO
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tce.ac.gov.br/conferencia>

*Com a colaboração da Auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares